

Sexta-feira, 28 de agosto de 2020

I Série Número 103



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 61/2020:

Decreto-lei nº 62/2020:

Decreto-lei nº 63/2020:

Decreto-lei nº 64/2020:

Série — nº 103 «B.O.» da República de Cabo Verde — 28 de agosto de 2020

Decreto-lei nº 64/2020

de 28 de agosto

A pandemia pela COVID-19 declarada pela OMS impôs aos Governos a adoção de várias medidas de restrições, nomeadamente o fecho das fronteiras e o confinamento obrigatório, com vista a conter a propagação do vírus.

Assim, a Resolução n.º 85/2020, de 18 de junho, introduziu alterações à Resolução n.º 77/2020, de 29 de maio, reforçando as normas de controlo sanitário aplicáveis às viagens nacionais e internacionais de passageiros, com o fito de fortalecer as medidas de contenção e mitigação do risco de contaminação por SARS-CoV-2, introduzindo alterações em linha com as recomendações das organizações internacionais dos setores da aviação civil e da marinha mercante.

Cabo Verde, a coberto da sua estratégia gradual de levantamento das restrições, tem adotado uma série de medidas perfiladas com as normas internacionais.

Considerando a evolução epidemiológica mundial da COVID-19, ainda com riscos de transmissão comunitária e iniciada a fase de mitigação e recuperação em Cabo Verde, é necessário proceder à abertura gradual das fronteiras, nesta fase apenas para voos essenciais com Portugal, ainda num quadro de fortes restrições e em regime de reciprocidade.

Nos termos do estabelecido, as viagens internacionais nessas condições, isto é, essenciais, para fins de tratamento médico, de negócios, profissionais, oficiais e de estudos, impõem a realização prévia de um exame de diagnóstico molecular, no caso por *Real Time Polymerase Chain Reaction by Reverse Transcription* (RT-PCR) como forma de mitigar a propagação transfronteiriça da COVID-19.

Pelo que torna-se imperioso definir o preço dos testes, excecionalmente na conjuntura da pandemia da COVID-19, como forma de regular e garantir a acessibilidade dos viajantes a este recurso obrigatório, num contexto internacional ainda exigente no que aos riscos de transmissão do vírus diz respeito.

É neste âmbito que se insere o presente diploma, o qual atribui a competência à Entidade Reguladora Independente da Saúde para regular e atualizar os preços dos testes de despiste por RT-PCR para a SARS-CoV-2.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma atribui competência de regulação e fiscalização do preço de testes *Real Time Polymerase Chain Reaction by Reverse Transcription* (RT-PCR) para COVID-19 à Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS), durante a situação de pandemia.

Artigo 2º

Competência

Compete à ERIS, através de deliberação do seu Conselho de Administração, fixar, atualizar e fiscalizar o preço de testes RT-PCR para COVID-19, durante à situação de pandemia.

CAPÍTULO II

REGIME SANCIONATÓRIO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 3º

Disposições gerais

- 1- Sem prejuízo de outras sanções que possam ser aplicáveis, nomeadamente em matéria civil, disciplinar ou criminal, constitui contraordenação punível com coima a realização de testes por um preço fora dos limites administrativamente fixados.
- 2- À contraordenação prevista no presente diploma e em tudo quanto nela se não encontre especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Legislativo 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 4º

Sanções

- 1- A contraordenação à infração prevista no n.º 1 do artigo anterior é punível com a correspondente coima:
 - a) De 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 80.000\$00 (oitenta mil escudos), se o infrator for uma pessoa singular;
 - b) De 100.000\$00 (cem mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), se o infrator for uma pessoa coletiva.
- 2- A negligência e a tentativa são puníveis nos termos gerais, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

Artigo 5°

Fiscalização e tramitação processual

- 1- A fiscalização do disposto no presente diploma compete à ERIS.
- 2 A organização e instrução dos processos de contraordenação, por violação do disposto no presente diploma, compete a ERIS.
- 3 A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao Conselho de Administração da ERIS.
- 4 Em função da gravidade e da reiteração da infração podem ainda ser aplicadas, simultaneamente com a coima, a suspensão da licença do estabelecimento de saúde.

Artigo 6°

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente diploma reverte em:

- *a*) 40% para a ERIS; e
- b) 60% para o Tesouro.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 3 de agosto de 2020. — Os Ministros, José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 26 de agosto de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.



2460 I Série — nº 103 «B.O.» da República de Cabo Verde — 28 de agosto de 2020





Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei n° 8/2011, de 31 de Janeiro.